



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500241-17.2023.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante KELVIM KAIQUE DA SILVA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500241-17.2023.8.26.0252

Apelante: **KELVIM KAÍQUE DA SILVA PINTO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Criminal da Comarca de Ipaussu – SP

Voto nº 48.256

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 7 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas com João Gabriel da Silva Gonçalves, coisas alheias móveis consistente em uma lixadeira de madeira, um aparelho de som, um pé de cabra, uma extensão de 20 metros e uma janela grande, avaliados em R\$410,00, pertencente à vítima João Carlos Xavier, além de ter subtraído, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, coisas alheias móveis consistentes em uma serra elétrica e uma lixadeira, avaliadas em R\$ 1.600,00, pertencentes à vítima Davi Lima.
2. Recurso da defesa: (i) absolvição, negando a autoria delitiva.
3. A materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).
5. Pena e regime prisional mantidos.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MMª. Juíza Alessandra Mendes Spalding, que condenou **Kelvim Kaíque da Silva Pinto** à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c. o artigo 70, “*caput*”,

primeira parte, e artigo 16, todos do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu João Gabriel da Silva Gonçalves, mediante rompimento de obstáculo, 1 (uma) lixadeira de madeira, 1 (um) aparelho de som, 1 (um) pé de cabra, 1 (uma) extensão de 20 metros e 1 (uma) janela grande, avaliados em R\$410,00, pertencentes à vítima João Carlos Xavier, além de ter subtraído, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, coisas alheias móveis consistentes em 1 (uma) serra elétrica e 1 (uma) lixadeira, avaliadas em R\$ 1.600,00, pertencentes à vítima Davi Lima.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/47, pelo boletim de ocorrência de fls. 8/11, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, pelo auto de avaliação de fls. 15/16 e 45, pelo relatório de investigações de fls. 18/23, pelo laudo pericial de fls. 24/29, e pela prova oral colhida.

O apelante Kelvin, na fase policial, manifestou o desejo de permanecer calado, para manifestar-se apenas em Juízo.

Em Juízo, apelante não compareceu à audiência para prestar sua versão sobre os fatos, sendo decretada sua

revelia.

A testemunha Gamaliel Gonçalves afirmou à Autoridade Policial (fls. 33), que é avô de João Gabriel, esclarecendo que o vizinho João Carlos Xavier esteve em sua casa indagando sobre o furto de ferramentas na construção, distante uns 200 metros de sua residência. Por isso, ele questionou João Gabriel, que nada respondeu. João Carlos Xavier informou sua desconfiança quanto ao furto ter sido praticado por João Gabriel e pelo colega Kaíque. No mesmo dia, o declarante encontrou alguns objetos escondidos em uma casinha, aos fundos de seu quintal, não se lembrando ao certo quais seriam, salvo engano, uma máquina tipo *makita* e uma extensão, e então levou-as a João Carlos Xavier, que as reconheceu de pronto como as que foram subtraídas de sua obra. Quanto aos demais objetos, o declarante nada sabe informar. Ressalta que João Gabriel, na época, estava usando drogas e pegando até objetos de casa para vender.

A vítima Davi de Lima, durante a fase inquisitiva (fls. 31), relatou que na época estava trabalhando na obra da residência do Sr. João Carlos Xavier e deixava as ferramentas no local. A casa permanecia trancada, o vitrô da cozinha tinha somente a grade de ferro, sem vidros. Certo dia, pela manhã, ficou sabendo por João Carlos Xavier, proprietário da residência, que a casa tinha sido invadida mediante arrombamento da janela da cozinha, um dos quartos também estava com a fechadura estourada, nele estavam guardadas suas ferramentas, sendo furtadas uma serra elétrica marca *Makita* e uma lixadeira marca *Dewalt*. Após o furto, o declarante procurou a pessoa de Kaíque, que costumava ficar pelas imediações e passava com frequência na rua, então ele o questionou se sabia de algo sobre o furto, pois mesmo que não recuperasse as ferramentas iria pagar uma recompensa a quem lhe desse alguma informação. Foi então que, no mesmo dia, Kaíque procurou o Sr. João e devolveu suas ferramentas, a serra elétrica e a lixadeira. Informou saber que alguns objetos do Sr. João foram recuperados, mas não sabe quais.

Em Juízo (fls. 265/266), Davi ratificou as informações anteriores. Relatou que ajudava seu cunhado, Xavier, a realizar a obra da casa dele e, até então, ao final do dia, fecharam tudo e foi embora. No entanto, João Carlos Xavier procurou-o posteriormente, dizendo que tinham arrombado a casa e levado seus objetos. Já havia percebido o movimento de Kaíque, havia alguns dias, pelo local e

deduziu que ele teria alguma relação com o acontecido. Procurou Kaíque e, depois, este procurou Xavier falando que já tinha as coisas em mãos, devolvendo-as. Questionado pelo Ministério Público, afirmou que os bens subtraídos foram recuperados e que se chegou à autoria por conta do histórico dos agentes por furtos na região. No mais, disse que foi Kelvim Kaíque e o avô de João Gabriel que procederam à devolução dos bens.

A vítima João Carlos Xavier relatou em sede policial (fls. 17), que, no dia seguinte ao registro da ocorrência, deu falta, além dos objetos já relacionados, de uma extensão de aproximadamente vinte metros e de quatro folhas de uma janela, sendo elas duas da parte de fora e duas da parte de dentro da janela da cozinha. Na data de 21/06, estava em sua chácara, no período da noite, quando apareceu no local o sr. Gamaliel, que possui uma casa perto de sua propriedade. Disse a ele que havia encontrado seus objetos que haviam sido subtraídos, sendo eles: a *makita*, o moto rádio e a lixadeira e entregou-os ao declarante. Gamaliel afirmou que os encontrou embaixo da cama de seu neto João e que havia conversado com ele, para que devolvesse ao declarante o restante dos objetos que estavam faltando. Em 23/06, foi à propriedade novamente e quando estava indo embora encontrou-se com Kaike. Contou a ele sobre o furto em sua propriedade, então Kaike questionou quais objetos estavam faltando, que eram as folhas da janela, o pé-de-cabra e a extensão. Kaike mencionou que "iria falar com os meninos para devolver as coisas" e cerca de meia hora depois, voltou para sua propriedade e se deparou com Kaike e João, que estavam com suas folhas da janela. Afirmou a eles que faltava ainda o pé-de-cabra e a extensão e perguntou quem havia subtraído os objetos de sua propriedade. João respondeu que quem havia entrado na propriedade havia sido Davi e que ele havia apenas guardado os objetos após o furto. Afirmou ainda que o pé-de-cabra e a extensão estavam com Davi, sendo que os objetos recuperados até o momento foram a *makita*, a lixadeira, o moto rádio e as quatro folhas da janela.

De igual forma, disse a vítima João Carlos Xavier, em Juízo, que chegou na casa e percebeu que estava estourada. Quando abriu a porta, já não encontrou mais as ferramentas. Ficou nervoso e já pensava que os meninos tinham alguma relação com o ocorrido. Assim, conversou com eles e afirmou que os autores devolveram tudo. Questionado pelo Ministério Público, confirmou que uma parte dos bens subtraídos eram de sua posse e a outra de Davi.

Ademais, disse que foi Kelvim Kaíque quem levou os objetos de volta junto com o avô de João Gabriel, que lhe perguntou se as ferramentas eram de sua posse, pois estavam com o neto. Por fim, relatou que transcorreu por volta de duas semanas desde o furto até a devolução dos bens.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o crime que lhe é imputado, devendo ser mantida sua condenação.

Com efeito, a vítima Davi esclareceu que auxiliava seu cunhado João Carlos Xavier em uma obra em sua residência, tendo sido informado por ele que seus objetos, que permaneciam no local, haviam sido subtraídos. Em razão disso, procurou o apelante, pois havia percebido sua movimentação pela região e sabia de seu histórico, questionou-o sobre o ocorrido e, em sequência, o apelante e João Gabriel devolveram seus objetos furtados para a outra vítima João Carlos.

No mesmo sentido, a vítima João Carlos relatou que, ao chegar à sua residência, percebeu que ela havia sido arrombada e que suas ferramentas tinham sido subtraídas. Esclareceu que, desde o início, desconfiou do apelante e de João Gabriel, pois enquanto estava no local percebia que eles sempre permaneciam nas proximidades rondando a região. Posteriormente, seu vizinho Gamaliel, avô de João Gabriel, compareceu em sua casa afirmando que seus objetos tinham sido encontrados, de modo que os bens foram devolvidos pelo apelante e por Gamaliel.

Com efeito, as vítimas descreveram, de modo coeso e uníssono, com pormenores, toda a situação que envolveu o furto, afirmando que já conheciam o apelante e João Gabriel, por isso conversaram com o apelante visando à devolução de seus bens, os quais foram recuperados.

Não há motivo algum para se questionar a palavra das vítimas, pois, em crimes contra o patrimônio, sua narrativa assume um papel de extrema relevância, por terem sido elas que sofreram os efeitos da investida criminosa, em contato direto com os fatos, não havendo nos autos motivo algum para não se atribuir total crédito às suas declarações.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

No mais, a palavra das vítimas está em absoluta consonância com o relato à Autoridade Policial da testemunha Gamaliel, avô de João Gabriel, o qual afirmou que encontrou os bens subtraídos das vítimas escondidos numa casinha, situada nos fundos de seu quintal, indicando que esses pertences estavam sob a guarda de seu neto, que, à época dos fatos, era usuário de drogas e estava realizando diversos furtos, inclusive em sua própria residência.

Ademais, destaca-se que João Gabriel confessou em Juízo ter cometido o furto em concurso com o apelante, o que corrobora com todos os relatos mencionados nos autos.

Por outro lado, apesar do alegado pela defesa, as vítimas não apenas desconfiaram ou deduziram que o apelante teria relação com o delito, já que sua participação na conduta delitiva restou ainda comprovada por ele ter devolvido os bens às vítimas, em companhia do avô de João Gabriel, o que demonstra seu arrependimento pela conduta delitiva, situação devidamente valorada na r. sentença.

No mais, a qualificadora do rompimento de obstáculo é de ser mantida diante do disposto no laudo pericial do local dos fatos (fls. 24/29): “3.3 Há, internamente, vestígios de destruição ou rompimento de obstáculo ou teria ocorrido escalada, uso de chave falsa ou outro meio tendente à subtração da coisa? Sim, houve arrombamento da janela localizada na parte posterior do imóvel o que possibilitou o ingresso no interior da residência e posterior subtração dos objetos móveis que guarneciam o imóvel.”

Nesse sentido:

“CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM CONTINUIDADE DELITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Se a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia, encontrando-se a matéria preclusa diante da prolação da sentença. (...) O delito de furto consuma-se com a inversão da posse, mesmo que por breve espaço de tempo. **QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.** Se a prova dos autos demonstra que o agente arrombou os telhados, **cortou cadeados e sistema de alarme deve ser mantida a qualificadora.** (...) ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. Prejudicados quando já reconhecidos na sentença. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-GO - APR: 04408605020148090134, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 18/04/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2276 de 29/05/2017) (grifos nossos).

Diante disso, a forma empregada pelo apelante para ingressar no local restou comprovada, assim como a maneira de se evadir da casa, eis que o laudo pericial constatou que, para ter acesso ao local, o apelante e João Gabriel precisaram quebrar uma janela, configurando-se, portanto, o rompimento de obstáculo.

Importante pontuar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas acerca da autoria do delito, motivo pelo qual a condenação do apelante é de ser mantida, não havendo que se cogitar em absolvição por fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”.

A pena e o regime prisional impostos ao apelante, contra os quais não se insurge, foram fixados com equilíbrio e justiça, ressaltando sua reincidência, não merecendo reparo algum.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica